

b) agentes, profissionais autônomos de nível médio, representantes, despachante, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrente do exercício da profissão: 6 (seis) UFIR anuais;

c) profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos: 4 (quatro) UFIR anual.

II - empresas:

a) serviços concernentes a concepção, redação, produção e vinculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário: 4 % (quatro por cento);

b) serviços de execução, por administração, representada ou subempreitada, de obras hidráulicas de construção civil e outras obras semelhantes, como os serviços de engenharia consultiva a elas vinculados e os respectivos serviços essenciais, auxiliares ou complementares: 5 % (cinco por cento);

c) serviço de demolição, conservação, reforma e reparação de edifícios, estradas, pontes e condôminos: 3 % (três por cento);

d) serviços de execução de obras por incorporações: 5 % (cinco por cento);

e) serviços de transporte coletivo ou de carga: 4 % (quatro por cento);

f) atividade de prestação de serviços para estabelecimentos bancários: 10% (dez por cento);

g) serviços de diversões públicas: 8% (oito por cento);

h) distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas e de sorteios e prêmios, previstos nos incisos LI e LII, do artigo 50: 5% (cinco por cento);

i) borracharia e eletricitista: 3% (três por cento);

j) representação: 3 % (três por cento);

l) lanternagem, pintura e mecânica: 3% (três por cento);

m) hotéis e motéis: 2% (dois por cento);

n) hospedaria e pensões: 1% (um por cento);

o) serviços não previstos nos incisos anteriores: 3% (três por cento).

f) 1º. - Os profissionais de que trata o inciso I deste artigo poderão requerer o parcelamento do pagamento do imposto em até 4 (quatro) parcelas.

f) 2º. - Os percentuais mencionados no inciso II deste artigo incidem sobre a base de cálculo."

Art. 50. - O § 4º. do artigo 71 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71 -

§ 4º. - A receita bruta mensal, para efeito da tributação arbitrada, será de 50 (cinquenta) UFIR, duplicada em relação ao arbitramento anterior quando tratar-se de reincidência."

